



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.061, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Cria e estabelece a estrutura organizacional da Ouvidoria-Geral do Município de Antônio Carlos.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos a Ouvidoria-Geral do Município (OGM).

§ 1º A Ouvidoria-Geral do Município, órgão de administração direta, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, como órgão responsável, prioritariamente, pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, pela Administração Pública Direta e Indireta, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública.

§ 2º O disposto nesta Lei se aplica à Administração Pública Municipal direta e indireta e, subsidiariamente, a todos particulares prestadores de serviços públicos no município, independentemente do regime contratual de delegação, cooperação, parceria ou convênio.

§ 3º Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do caput deste artigo assegurarão ao usuário de serviços públicos o direito à participação na Administração Pública Direta e Indireta, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa dos direitos.

§ 4º A prestação dos serviços públicos e o atendimento ao usuário deverão ser realizadas de forma adequada, observando-se a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, regularidade, continuidade, efetividade, segurança, transparência e cortesia, e pelos demais meios previstos na legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

IV - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

V - reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;

VII - sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

VIII - elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

IX - solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração.

Art. 3º O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Os direitos básicos e deveres dos usuários são aqueles previstos nos artigos 5º, 6º e 8º da Lei Federal 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 5º Nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a Administração Pública Municipal direta e indireta, divulgará, de maneira permanente, no seu sítio eletrônico oficial, a Carta de Serviços ao Usuário, atualizada.

CAPÍTULO II Das Atribuições

Art. 6º São atribuições da Ouvidoria-Geral do Município:

I – atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017;

II - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

III - acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando a garantir a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

IV - receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas;

V - encaminhar às autoridades competentes as manifestações, solicitar informações a respeito das mesmas, acompanhando o tratamento e a sua efetiva conclusão;

VI – atender o usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 7º Para a consecução dos seus objetivos, a Ouvidoria-Geral do Município atuará:

I – por iniciativa própria;

II – por solicitação do Prefeito ou dos Secretários Municipais;

III – em decorrência de denúncias, reclamações ou representações de qualquer do povo e/ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 8º A Ouvidoria-Geral do Município possui autonomia nas suas decisões técnicas.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O Ouvidor-Geral do Município atuará com independência, sendo as suas decisões terminativas em última instância administrativa.

Art. 9º As autoridades dos órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão ao Ouvidor-Geral, quando solicitados, dados, informações, certidões ou documentos relativos às suas atividades, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. O Ouvidor-Geral encaminhará à Advocacia-Geral do Município, à Controladoria-Geral do Município, e ao Ministério Público Estadual os casos que configurarem indício de prática de ilícito civil, administrativo ou penal, inclusive as representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas, para que esses órgãos adotem as medidas cabíveis, de acordo com as atribuições e competências legais respectivas.

CAPÍTULO III Da Administração

Art. 11. Com vistas à realização dos seus objetivos, a Ouvidoria-Geral deve:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;
- II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO IV Das Manifestações

Art. 12. A Ouvidoria deverá receber, analisar e responder às manifestações em linguagem simples, clara e objetiva.

Art. 13. Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

§ 1º As manifestações serão identificadas, entretanto não cabe à Ouvidoria fazer exigências quanto à identificação que inviabilize sua apresentação.

§ 2º É vedado impor ao usuário quaisquer exigências relativas aos motivos que determinaram a apresentação de manifestações perante a Ouvidoria.

§ 3º Os procedimentos de que trata esta Lei são gratuitos, vedada a cobrança de importâncias ao usuário de serviços públicos.

§ 4º No caso de manifestação feita por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá ser requerido meio de certificação da identidade do requerente.

§ 5º A certificação da identidade do usuário de serviços públicos somente será exigida quando a resposta à manifestação implicar acesso à informação pessoal própria ou de terceiros.

§ 6º As manifestações apresentadas em outros órgãos da Administração deverão ser protocolizadas e encaminhadas imediatamente à Ouvidoria-Geral do Município, sob pena de responsabilidade do agente faltoso.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. As manifestações poderão ser apresentadas por meio dos seguintes canais de comunicação:

- I – por meio de formulário eletrônico, disponível no site do município;
- II – por correspondência convencional;
- III – por atendimento presencial;
- IV – por telefone específico.

§ 1º Para efeitos do caput deste artigo, serão disponibilizados permanentemente na página da Ouvidoria, no Portal da Prefeitura de Antônio Carlos/MG, o e-mail institucional, número de atendimento telefônico e endereço completo para o envio de correspondências e atendimento presencial.

§ 2º A manifestação feita verbalmente será, imediatamente, reduzida a termo, na presença do usuário.

Art. 15. Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá classificá-la como reclamação, denúncia, sugestão, elogio e solicitação, de acordo com as definições constantes nesta Lei.

§ 1º A classificação atribuída pelo usuário quando do encaminhamento da manifestação poderá ser alterada pela Ouvidoria se verificado que não está adequada.

§ 2º Recebida a manifestação, será realizada a análise prévia e, se necessário, encaminhada às áreas responsáveis para adoção das providências e esclarecimentos.

§ 3º Quando a Ouvidoria receber manifestação sobre matéria alheia à sua competência a encaminhará à unidade competente pelas providências requeridas, exceto quando se tratar de denúncia.

§ 4º O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante será precedida de consentimento do denunciante, sem o qual a denúncia somente poderá ser encaminhada após a sua pseudominização pela unidade encaminhadora.

Art. 16. O procedimento de análise das manifestações observará os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende as seguintes etapas:

- I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação com o respectivo número de protocolo;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV - decisão administrativa final;
- V - ciência ao usuário.

Art. 17. A Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período.

§ 1º Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, no prazo máximo de cinco dias, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Se as informações apresentadas pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria lhe solicitará pedido de complementação, que deverá ser atendido no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§ 3º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário.

§ 4º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes à situação surgida com a nova documentação ou informações supervenientes.

§ 5º A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, os quais deverão responder no prazo de 20(vinte) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

§ 6º A manifestação poderá ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, quando o seu autor:

- I - não expuser os fatos conforme a verdade;
- II - não proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - agir de modo temerário; ou
- IV - não prestar as informações que lhe forem solicitadas para o esclarecimento dos fatos.

§ 7º O encerramento da manifestação nas hipóteses do § 6º do caput deste artigo se dará após comprovação mediante análise preliminar pela Ouvidoria, conforme informações disponíveis e pelo exame do teor da manifestação, com base nos princípios e normas gerais de direito.

CAPÍTULO V

Do Elogio, da Reclamação e da Sugestão

Art. 18. O elogio recebido pela Ouvidoria será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público, bem como às respectivas chefias imediatas.

Parágrafo único. A resposta conclusiva do elogio conterá informações sobre o encaminhamento e identificação do agente público ou o responsável pelo serviço público prestado e às suas chefias imediatas

Art. 19. A reclamação recebida pela Ouvidoria será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação objetiva acerca do fato apontado.

Art. 20. A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público, à qual caberá manifestar-se acerca da possibilidade de adoção da providência sugerida.

Parágrafo único. Caso a medida sugerida seja adotada, a decisão administrativa final informará acerca da forma e dos prazos de sua implantação.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

Da Denúncia

Art. 21. Quando a manifestação for denúncia, desde que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, deverá ser encaminhada para o órgão de controle interno ou externo para as devidas providências.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata essa Lei sem a conclusão do procedimento de apuração da denúncia pelo órgão de controle interno, considera-se como conclusiva a comunicação com o encaminhamento aos órgãos de controle competentes.

§ 2º O órgão de controle interno encaminhará à Ouvidoria-Geral o resultado final do procedimento de apuração da denúncia que deverá dar conhecimento ao usuário acerca dos desdobramentos da sua manifestação.

§ 3º Apresentada denúncia anônima frente a Ouvidoria-Geral do Poder Executivo Municipal, este a receberá e a tratará, devendo encaminhá-la aos órgãos responsáveis pela apuração desde que haja elementos suficientes à verificação dos fatos descritos.

§ 4º A denúncia recebida será conhecida e encaminhada aos órgãos responsáveis pela apuração, caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos.

§ 5º No caso da denúncia, entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida.

Art. 22. A denúncia não será conhecida quando:

- I - estiver dirigida a órgão não pertencente ao Poder Executivo Municipal; ou
- II - não contenha os elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam chegar a tais elementos.

CAPÍTULO VII

Do Relatório de Gestão

Art. 23. A Ouvidoria-Geral deverá elaborar, anualmente, no mês de dezembro, relatório de gestão, que irá consolidar as informações referentes ao recebimento, análise e resposta às manifestações recebidas e, com base nelas, apontará as falhas e sugerirá melhorias na prestação dos serviços públicos.

Art. 24. O relatório de gestão deverá indicar, ao menos:

- I - o número de manifestações recebidas no ano vigente;
- II - os motivos das manifestações;
- III - a análise dos pontos recorrentes;
- IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Art. 25. O relatório de gestão será:

- I - encaminhado ao Prefeito Municipal;
- II - disponibilizado integralmente na página oficial do Município na internet.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII

Da Organização

Art. 26. A estrutura administrativa da Ouvidoria-Geral do Município será composta por 01 (um) Ouvidor-Geral e 01 (um) suplente, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de reputação ilibada e formação universitária em qualquer área de conhecimento, indicados pelo Prefeito Municipal e por ele nomeados após aprovação da Câmara Municipal.

Art. 27. Fica criado o cargo de Ouvidor-Geral do Município na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.

Art. 28. O suplente do Ouvidor-Geral responderá pelo órgão em casos de afastamento, férias ou faltas do Ouvidor-Geral do Município e só receberá remuneração caso substitua o Ouvidor-Geral nessas hipóteses.

Art. 29. A Ouvidoria contará com a seguinte estrutura mínima:

I - espaço físico para atendimento presencial que permita discricção e a manutenção do sigilo do conteúdo das manifestações apresentadas;

II - sistema informatizado com formulário próprio para permitir que o usuário possa registrar manifestações, relatos e petições a que se refere o art. 2º desta norma, que disponha, no mínimo, dos seguintes requisitos:

- a) acesso via internet;
 - b) geração automática de protocolo;
 - c) meios para acompanhamento do andamento da demanda;
- III - controles e registros de acesso;

IV - meios informatizados que permitam a pseudonimização das demandas recebidas; e

V - Número de telefone e caixa de e-mail institucionais e permanentes com destinação única ao serviço de Ouvidoria.

Parágrafo único. Os dados necessários para assegurar o acesso dos usuários aos meios de comunicação com a Ouvidoria serão publicados no site oficial da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, em local de fácil acesso.

Art. 30. Os atos oficiais da Ouvidoria Geral do Município serão publicados em Diário Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

CAPÍTULO IX

Do Ouvidor-Geral

Art. 31. O Ouvidor-Geral e seu suplente serão escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de reputação ilibada e formação universitária em qualquer área de conhecimento, indicado pelo Prefeito Municipal e por ele nomeado após aprovação da Câmara Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os nomes dos indicados para o exercício dos cargos de Ouvidor-Geral do Município e seu suplente devem ser acompanhados por currículo profissional para avaliação do Chefe do Executivo e Legislativo, observados os critérios do caput deste artigo.

§ 2º A proposta de recondução deverá ser submetida à nova avaliação pela Câmara Municipal, no prazo mínimo de trinta dias e máximo de sessenta dias, antes do término de seu exercício, acompanhada de relatório, com balanço do período de gestão, contendo as ações consideradas exitosas, as principais dificuldades enfrentadas, propostas de ações para superá-las e os respectivos prazos.

Art. 32. São requisitos para ser Ouvidor(a)-Geral do Município, na conformidade do disposto na lei:

- I - ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- II - ter formação universitária em qualquer área de conhecimento;
- III - não possuir antecedentes criminais que desabonem sua reputação;
- IV - não possuir condenação cível transitada em julgado;
- V - não ser cônjuge ou parente até 3º grau do Prefeito, do Vice Prefeito e de Vereador da Câmara Municipal.
- VI - estar em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal;

Art. 33. O cargo de Ouvidor-Geral do Município terá o mesmo nível hierárquico e prerrogativas do cargo de Secretário Municipal, sem prejuízo das demais prerrogativas constantes no bojo desta lei.

Art. 34. A jornada de trabalho do cargo de Ouvidor-Geral será de 40 (quarenta) horas semanais, trabalhando em regime de dedicação exclusiva.

Art. 35. O valor da remuneração do cargo de Ouvidor-Geral será de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) mensais, com equiparação salarial aos Secretários Municipais.

Art. 36. Compete ao Ouvidor-Geral do Município:

- I - registrar todas as solicitações encaminhadas a Ouvidoria e as respostas oferecidas aos usuários;
- II - facilitar o acesso gratuito, informal e direto a qualquer cidadão ao serviço da Ouvidoria;
- III - encaminhar às unidades envolvidas as solicitações para que possam:
 - a) no caso de reclamações: explicar o fato, corrigi-lo ou não reconhecê-lo como verdadeiro;
 - b) no caso de sugestões: adotá-las, estudá-las ou justificar a impossibilidade de sua adoção;
 - c) no caso de consultas: responder às questões dos solicitantes; e
 - d) no caso de elogios: conhecer os aspectos positivos e admirados da atividade ou do trabalho;
- IV - rejeitar e determinar o arquivamento de reclamações e denúncias nos termos desta lei.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas;

VI - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

VII - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração do Município;

VIII - interagir com profissionais de sua área, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho de suas atividades;

IX - agir com integridade, transparência e imparcialidade;

X - promover a divulgação do serviço de Ouvidoria.

XI - elaborar e divulgar relatórios anuais sobre a gestão da Ouvidoria, nos termos do art. 23;

Art. 37. A destituição do cargo de Ouvidor-Geral, antes do término do mandato, somente poderá ocorrer por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada por falta grave ou improbidade e contra os princípios da legalidade, moralidade, ética e profissionalismo, obedecendo às seguintes etapas:

A) Protocolo de denúncia fundamentada pelo requerente ao Executivo Municipal;

B) Avaliação e parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;

C) Sindicância e processo administrativo;

D) Encaminhamento do Procedimento ao Legislativo Municipal; e

E) Decisão fundamentada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 38. O Ouvidor-Geral do Município e seu suplente serão afastados de seus cargos na Ouvidoria-Geral do Município nas seguintes condições:

I - Por solicitação formal de desligamento, efetuada pelos ocupantes do cargo;

II - Por decisão fundamentada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, situação prevista no art. 37;

III - Por término do mandato.

Art. 39. As questões administrativas pendentes de decisão e as judiciais não serão objeto de apreciação pelo Ouvidor-Geral.

Art. 40. O Ouvidor-Geral poderá solicitar a colaboração de servidores para realização de tarefas temporárias e determinadas, quando necessárias em razão da complexidade e extensão dos fatos sob averiguação.

CAPÍTULO X Do Conselho de Usuários

Art. 41. A participação dos usuários dos serviços públicos municipais, com vistas ao acompanhamento da prestação e à avaliação dos serviços prestados, será feita por meio do Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, previsto na Lei nº 13.460, de 2017 e suas alterações, órgão consultivo, que será regulamentado por Decreto.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 42. A Ouvidoria-Geral divulgará no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor desta Lei a sua Carta de Serviços ao Usuário que tem como objetivo informar sobre os serviços prestados pela Ouvidoria, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

Parágrafo único. A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do Município na internet.

Art. 43. As autoridades do Poder Executivo Municipal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações de Ouvidoria.

Art. 44. A Ouvidoria-Geral do Município, no âmbito de suas competências e no intuito de auxiliar a resolução das demandas e manifestações que lhe forem encaminhadas, bem como o aprimoramento dos processos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados, se necessário, poderá expedir sugestões ou orientações direcionadas aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 45. As situações de omissão ou conflito aparente de normas serão tratadas especificamente no âmbito da Ouvidoria-Geral do Município.

Art. 46. A instituição de unidades setoriais de Ouvidorias poderá ser feito mediante ato regulamentador específico.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar as verbas orçamentárias necessárias, com a finalidade de implantar a organização administrativa definida na presente lei.

Art. 48. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Poder Executivo Municipal.

Art. 49. Fica revogada a Lei nº 1.500 de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE ABRIL DE 2022.


MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

QUADRO CARGO DA OUVIDORIA

CARGO: Ouvidor-Geral do Município

PADRÃO: CARGO EM COMISSÃO – código: COM008 – Símbolo: CC-1

SALÁRIO: R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais)

VAGAS: 01

LOTAÇÃO SETORIAL: Ouvidoria-Geral do Município

ESCOLARIDADE: Superior completo em qualquer área de conhecimento.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40h

RECRUTAMENTO: Livre nomeação do Prefeito Municipal entre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de reputação ilibada, após aprovação da Câmara Municipal.

ANTÔNIO CARLOS

27 de Dezembro

de 1948